



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CAMARA

Processo TC nº 07101/08

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
ADIANTAMENTO.** Regularidade.  
Determinação. Recomendação

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01372 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº **07101/08** trata da análise de 42 (quarenta e duas) prestações de contas dos adiantamentos concedidos pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR - no montante de R\$ 56.900,00, aos servidores relacionados às fl. 03/13.

A Auditoria procedeu à análise das despesas e concluiu que 29(vinte e nove) prestações de contas dos adiantamentos estavam regulares e as demais prestações de contas foram consideradas irregulares pelas seguintes falhas:

1. Adiantamento feito a Sr<sup>a</sup> Cléa Cordeiro Rodrigues – despesa indevida referente a pagamento de excesso de bagagem, processo nº 002/2008, R\$ 2.104,00;
2. Ao Sr. Nilton Vicente Ferreira – despesa realizada sem apresentação da nota fiscal, processos de nº 005/2008, 020/2008 e 046/2008, valor R\$ 1.248,50;
3. A Sr<sup>a</sup> Solange Gomes de M. Alves – despesas com táxi, participação no evento da Operadora CVC e despesas sem nota fiscal, processos de nº 012/2008 e 025/2008, valor R\$ 513,00;
4. Ana Emília de Oliveira Miranda – despesas com locação de plantas sem apresentação da nota fiscal, processo nº 023/2008, valor R\$ 1.100,00;
5. Egberto Rodrigues de Almeida – despesas com manutenção do hotel Bruxaxá, processos de nº 033/2008, 039/2008, 044/2008 e 053/2008, valor R\$ 4.733,52;
6. Rosa de Lourdes Rodrigues – despesas sem nota fiscal, processo nº 036/2008, valor R\$ 601,00;
7. Maria do Socorro C. Vieira - despesas com manutenção do hotel Bruxaxá, processo nº 042/2008, valor R\$ 750,00;

Os Responsáveis foram notificados e apresentaram suas defesas, as quais foram analisadas pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes as prestações de contas dos seguintes processos: nº 005/2008, 020/2008, 025/2008, 036/2008 e 046/2008; o processo de nº 012/2008, foi considerado sanada em parte a falha apontada, o que baixou o valor da despesa tido como irregular para R\$ 141,00 e as falhas das demais prestações de contas foram mantidas na íntegra.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante pugnou pela **regularidade** dos adiantamentos arrolados as fl. 149 e pela **irregularidade** dos adiantamentos de responsabilidade dos servidores especificados pela Auditoria as fl. 231; pela aplicação de multa pessoal aos responsáveis, Sr<sup>a</sup> Cléa Cordeiro Rodrigues, Sr<sup>a</sup> Solange Gomes de M. Alves, Sr<sup>a</sup> Ana Emília Oliveira Miranda, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro C. Vieira e Sr. Egberto Rodrigues de Almeida, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CAMARA

#### **Processo TC nº 07101/08**

face das irregularidades cometidas e com lastro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Corte de Contas; pela imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, na conformidade do calculado pela DEAGE as fl. 231, afastando-se o princípio da bagatela, por se cuidar de dano ao Erário Estadual; pela recomendação ao atual Diretor-Presidente da PBTUR Turismo que determine aos lotados naquela Empresa a observância estrita à Constituição Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei Estadual nº 3.654/71, para não se repetirem as ilegalidades manifestadas neste processo e pugnou por enviar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Curador do Patrimônio Público, para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos.

De ordem do Relator, foi notificada a Srª Ana Emilia Oliveira Miranda, responsável pelo adiantamento de nº 023/2008, porém, quem apresentou a defesa foi o Diretor Adjunto da PBTUR Turismo, o Sr. Alberto Carlos Gomes, o qual informou da impossibilidade de prestar qualquer esclarecimento em nome da responsável, vez que, a mesma chegou a óbito no dia 23 de agosto de 2009, conforme certidão em anexo. Também apresentaram esclarecimentos o Sr. Egberto Rodrigues de Almeida a Srª Maria do Socorro Camelo Vieira, sobre os gastos com manutenção do Hotel Bruxaxá.

A Auditoria de posse da documentação, emitiu relatório complementar onde concluiu que os esclarecimentos prestados, não elidem as irregularidades apontadas anteriormente.

O Processo seguiu novamente para o Ministério Público que emitiu parecer onde opinou pela irregularidade do adiantamento nº 23/2008, sob a responsabilidade da Srª Ana Emilia Oliveira Miranda e, quanto aos demais aspectos, pela ratificação dos termos do parecer ministerial de fl. 234/238.

É o relatório, informando que os responsáveis foram notificados da inclusão deste processo na pauta da presente sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1. Com relação ao adiantamento de nº 002/2008, sob a responsabilidade da Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, verifiquei que o valor pago se refere ao excesso de bagagem dos materiais das feiras que foram realizadas na cidade de Lisboa, em Portugal, e que esse excesso ocorreu no trajeto Recife/Lisboa e não ao contrário como informou a Auditoria, estando, no meu entendimento comprovada essa despesa, conforme fl. 17.

2. Quanto aos pagamentos das despesas com a manutenção do Hotel Bruxaxá, referente aos adiantamentos de nº 033, 039, 042, 044 e 053, entendo que deverá ser feita uma restituição no valor de R\$ 5.483,22 da PBTUR/SA para a PBTUR Turismo, tendo em vista que é de competência da PBTUR/SA a manutenção do referido Hotel e o dispêndio se deu pela PBTUR Turismo.

3. No caso do adiantamento de nº 023/2008, há de se considerar que, embora exista a falha da não apresentação das notas fiscais, as mercadorias adquiridas, quais sejam, rapadura, nego bom e pirulitos para degustação dos turistas e plantas ornamentais para ambientação do Stand da Paraíba em um evento realizado em Salvador, estão devidamente acompanhadas de nota de balcão com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CAMARA

#### Processo TC nº 07101/08

aposição do carimbo com o CNPJ da empresa fornecedora e recibo com o atesto da PBTUR, referendando que a mercadoria foi entregue.

4. Já o adiantamento de nº 012/2008, no valor de R\$ 141,00 cujas despesas foram realizadas com corrida de táxi, não vejo como imputar débito ao responsável, pois não vi problemas com os translados e verifiquei que a despesa está calçada com os recibos dos taxistas.

Diante do exposto, PROponho que a 2ª Câmara Deliberativa:

- **Julgue regulares** as prestações de contas dos adiantamentos e determine que seja expedida em favor dos responsáveis a competente provisão de quitação;
- **Determine** a PBTUR/SA que restitua a PBTUR Turismo o valor de R\$ 5.483,22, referente ao pagamento das despesas com manutenção do Hotel Bruxaxá;
- **Recomende** ao atual Diretor-Presidente da PBTUR Turismo que determine aos lotados naquela Empresa a observância estrita à Constituição Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei Estadual nº 3.654/71, para não se repetirem as ilegalidades manifestadas neste processo.

É a proposta.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07101/08, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regulares** as prestações de contas dos adiantamentos e determinar que seja expedida em favor dos responsáveis a competente provisão de quitação;
2. **Determinar** a PBTUR/SA que restitua a PBTUR Turismo o valor de R\$ 5.483,22, referente ao pagamento das despesas com a manutenção do Hotel Bruxaxá;
3. **Recomendar** ao atual Diretor-Presidente da PBTUR Turismo que determine aos lotados naquela Empresa a observância estrita à Constituição Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei Estadual nº 3.654/71, para não se repetirem as ilegalidades manifestadas neste processo.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 09 de novembro de 2010.

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO